

do Gabinete de Apoio à Presidência (GAP), saiu com uma inexactidão e, mediante declaração da entidade emitente, retifica-se o lapso nos seguintes termos:

Na designação do serviço emissor do aviso, onde se lê «Município de Vila Nova de Gaia» deve ler-se «Município de Vila Nova de Paiva».

6 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

311409777

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALHANDRA, SÃO JOÃO DOS MONTES E CALHANDRIZ

Aviso n.º 8033/2018

Lista de Ordenação Final e Celebração de Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final, do procedimento concursal aberto com o aviso n.º 7133, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de junho de 2014, foi homologada em reunião de Executivo de 25 de setembro de 2014 e se encontrou publicitada em local visível e público da Sede desta União de Freguesias.

Mais se torna público que, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os seguintes trabalhadores:

António Manuel Ferreira Dias, Paulo Jorge Guerra Gonçalves, José Manuel Perdigão Paginha, Nazaré da Conceição Lopes Pinheiro e Filipa Isabel Lopes Bexiga, para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza), com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 1 da Tabela Remuneratória Única, com início de funções no dia 1 de outubro de 2014, por deliberação do Executivo da União de Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz, de 25 de setembro de 2014.

4 de junho de 2018. — O Presidente da União de Freguesias, *Mário António Gaspar Nunes Cantiga*.

311398907

Aviso n.º 8034/2018

Lista de ordenação final e celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final, do procedimento concursal aberto com o aviso n.º 438, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015, foi homologada em reunião de Executivo de 25 de maio de 2015 e se encontrou publicitada em local visível e público da sede desta União de Freguesias.

Mais se torna público que, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o seguinte trabalhador:

António Manuel Capelo Guerreiro, para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza), com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 1 da Tabela Remuneratória Única, com início de funções no dia 16 de junho de 2015, por deliberação do Executivo da União de Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz, de 25 de maio de 2015.

4 de junho de 2018. — O Presidente da União de Freguesias, *Mário António Gaspar Nunes Cantiga*.

311399003

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CHARNECA DE CAPARICA E SOBREDA

Anúncio n.º 93/2018

Projeto de Regulamento de Apoio às Entidades de Economia Social

Pedro Miguel de Amorim Matias, Presidente União das Freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda torna público que a Junta de Freguesia

em reunião de 25/01/2018 deliberou submeter a consulta pública nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo o Projeto de Regulamento de Apoio às Entidades de Economia Social. Durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente no *Diário da República*, o citado documento encontra-se à disposição dos interessados para consulta nas instalações da sede da autarquia, nos dias úteis entre as 9:00 h e as 17:00 h.

10 de maio de 2018. — O Presidente da União de Freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda, *Pedro Miguel de Amorim Matias*.

Competência Regulamentar

Estabelecida pelos artigos 2.º, 48.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea v) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e observando o disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

Disposições Gerais

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 82.º, reconhece o setor cooperativo e social como um dos três setores de propriedade dos meios de produção, em total paridade com o público e o privado.

Faz contudo clara distinção entre estes três setores quando refere expressamente que os meios de produção são possuídos pelas entidades identificadas no setor cooperativo e social e não de sua propriedade.

Assim, os meios de produção geridos pelas entidades da economia social estão totalmente ao serviço das comunidades onde se inserem.

Ao longo dos anos sustentado por variada legislação que vai, com maior ou menor resultado, dando cobertura à evolução deste terceiro setor, viu aprovada, por unanimidade, em 8 de maio de 2013, a Lei n.º 30, Lei de Bases da Economia Social.

Inserem-se no conceito de Economia Social as atividades desenvolvidas por organizações livremente constituídas e geridas, sem objetivo de lucro e que, tal como cita o n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases, «... têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários...».

No seu artigo 4.º, a Lei refere que «Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos setores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.»

Em no artigo 5.º refere que «As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito da suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre os interesses dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.»

As entidades da economia social constituem por isso núcleos onde, em total paridade, os cidadãos podem encontrar as mais diversas formas de concretizar as suas necessidades e recuperar as suas referências em